

WEBINAR

**ENQUADRAMENTO  
REGULAMENTAR  
DOS PRODUTOS  
COSMÉTICOS**  
PERSPETIVAS E  
DESAFIOS FUTUROS



# Perspetivas do setor e Impacto das alterações à legislação



Eng.<sup>a</sup> Ana Maria Couras | *Presidente Executiva*

**Associação dos Industriais de Cosmética,  
Perfumaria e Higiene Corporal**



# AGENDA



1. **AIC** - Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal
2. **Pacto Ecológico Europeu e Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos**
3. Revisão do **Regulamento Produtos Cosméticos**
4. Revisão do **Regulamento REACH**
5. Revisão do **Regulamento CLP**
6. Novo Regulamento - **Embalagens e Resíduos de Embalagens**
7. Novo Regulamento - **Conceção Ecológica dos Produtos Sustentáveis - Ecodesign**
8. Nova Diretiva - **Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - Alegações Ambientais**

# 1. AIC | Quem somos?



- ▶ Representamos a **indústria cosmética** há **48 anos**
- ▶ Os nossos **Associados** são **empresas** que exercem as mais diversas **atividades económicas no setor**
- ▶ Somos Membros da **FIOVDE** e temos representação na **CIP**
- ▶ Somos Membros da Associação Europeia dos Cosméticos desde **1985**
  - **COLIPA** - *Comité de Liaison de la Parfumerie*
  - **Cosmetics Europe** - *The Personal Care Association*



# 1. AIC | O que fazemos?



- ▶ Procuramos auscultar e dar voz aos nossos Associados, com o compromisso de prestigiar o setor, através da **participação ativa** e do **diálogo aberto** com as autoridades e entidades oficiais competentes
- ▶ Acompanhamos a **construção dos novos quadros legislativos** e emitimos pareceres técnicos, tendo em vista transmitir a **posição do setor** e contribuir para o desenvolvimento de uma **indústria responsável, inovadora, competitiva e sustentável**
- ▶ Prestamos **apoio técnico aos nossos Associados**, informando e orientando no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas no âmbito das atividades por si exercidas



AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA  
ÓRGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL



## 2. Pacto Ecológico Europeu | Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos



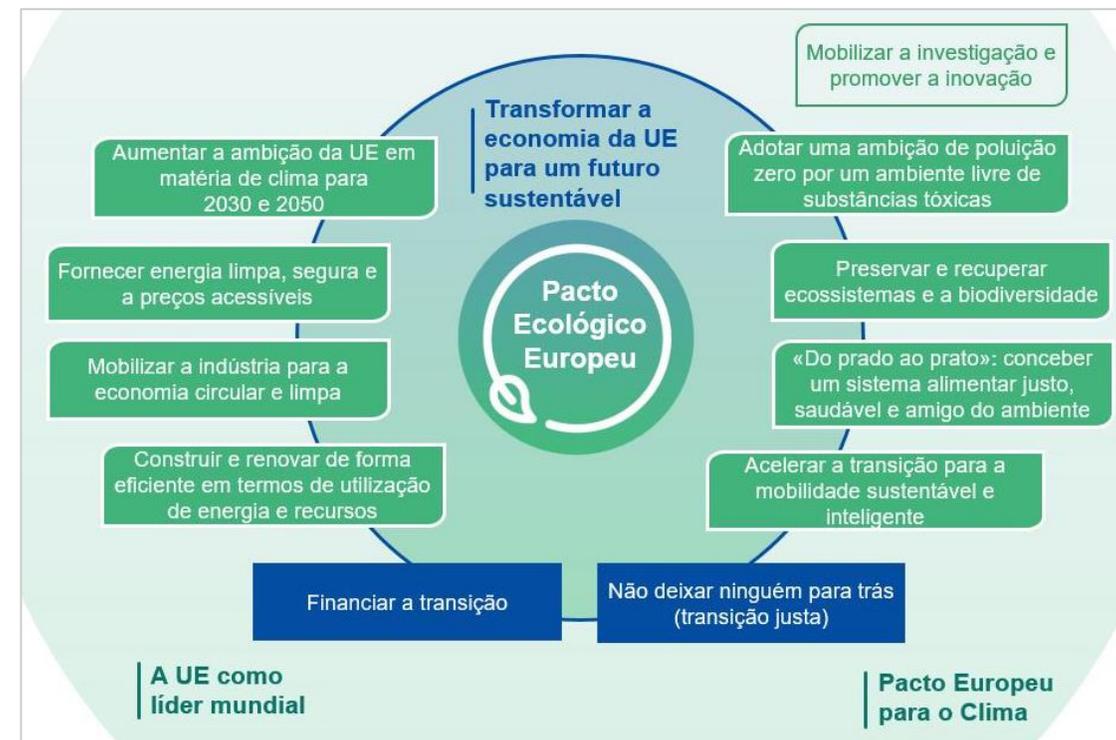
CEAR 25 anos



### 1 das 6 prioridades para 2019-2024

Este **Pacto**, apresentado em **dezembro de 2019** como a **nova estratégia de crescimento**, apoia a transição da União Europeia para uma sociedade equitativa e próspera, capaz de **dar resposta aos desafios colocados pelas alterações climáticas e decorrentes da degradação ambiental**

**melhorando a qualidade de vida**  
da geração atual e das gerações futuras



## 2. Pacto Ecológico Europeu | Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos



CEAR 25 anos



Estratégia adotada  
em outubro de 2020

Esta **Estratégia** tem em vista:

- ▶ proteger melhor a **saúde humana**
- ▶ assegurar um **ambiente sem substâncias tóxicas**
- ▶ impulsionar a **inovação** e aumentar a **competitividade** da indústria química

através da **utilização de produtos químicos  
mais seguros e sustentáveis**

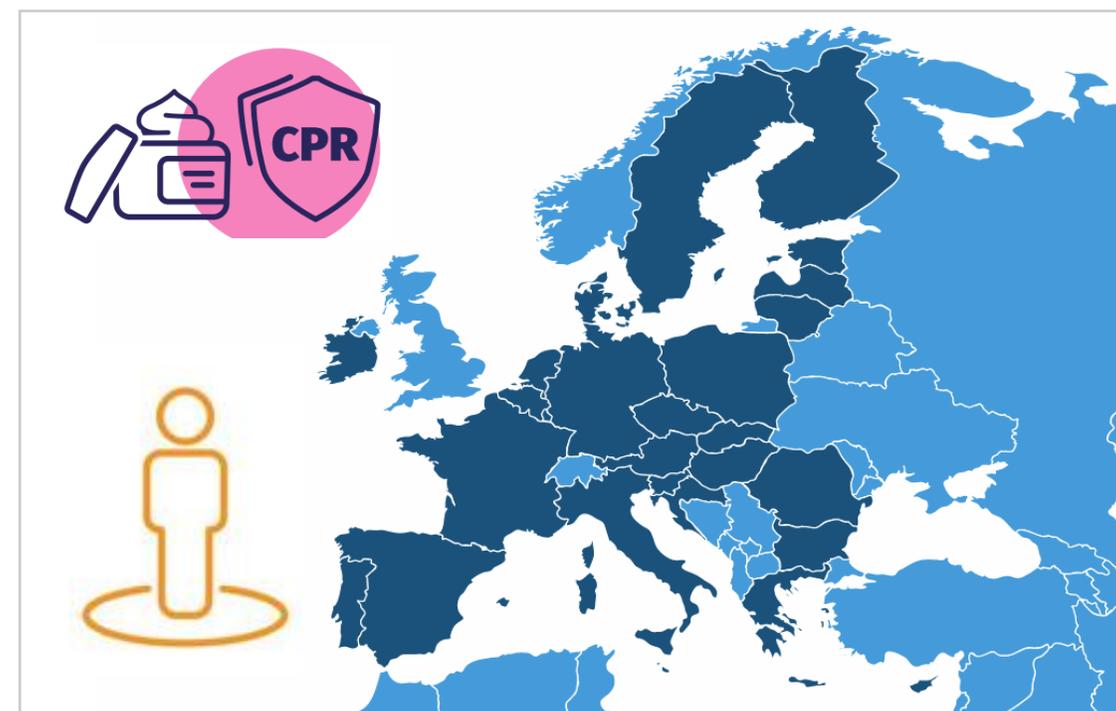


### 3. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 | Produtos Cosméticos



CEAR 25 anos

- ▶ É o **principal quadro regulamentar** para os **produtos cosméticos acabados colocados no mercado da UE**
- ▶ Estabelece as regras aplicáveis a todos os produtos cosméticos, a fim de assegurar:
  - bom funcionamento do **mercado interno**
  - elevado nível de **proteção da saúde pública**



A Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos reconhece a necessidade de uma **revisão específica do Regulamento Cosméticos**



### 3. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 | Produtos Cosméticos



A



pondera uma série de **POSSÍVEIS MEDIDAS**:

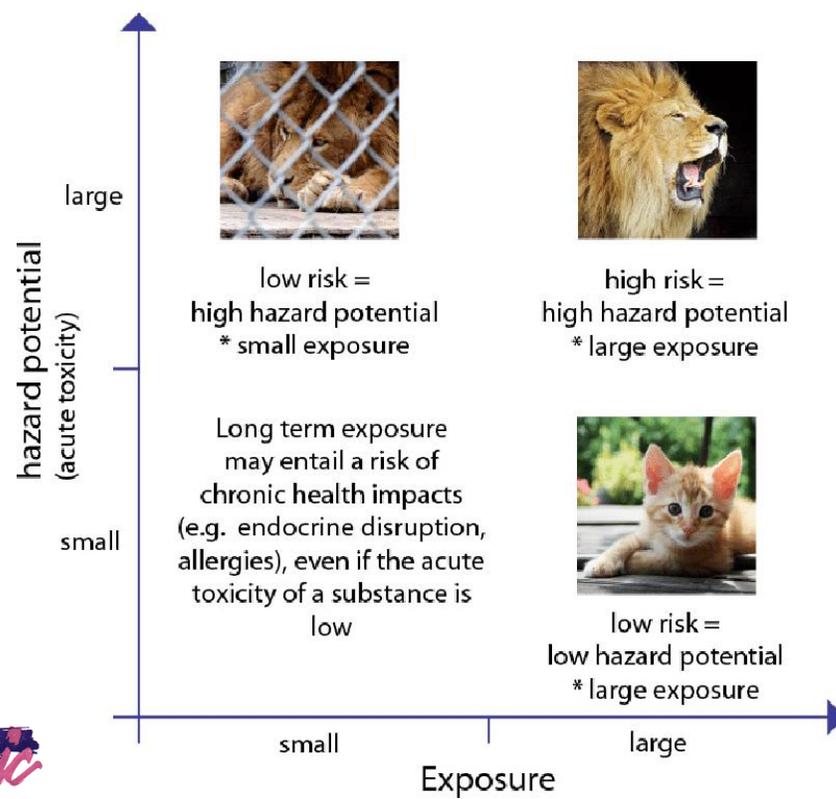
1. Proibição automática dos produtos químicos mais nocivos («a abordagem genérica em matéria de gestão de riscos»), que permitirá a sua utilização apenas nos casos em que se demonstre que a mesma é **essencial** para a sociedade - **GRA**
2. Nova medida para ter em conta os **efeitos combinados da exposição** simultânea ou subsequente a produtos químicos provenientes de **diferentes fontes** - **MAF**
3. Revisão da **definição** de **Nanomaterial**
4. Melhoria da **informação** relativa à **rotulagem** dos produtos cosméticos - **Digitalização**
5. Racionalização das avaliações científicas dos produtos cosméticos através da **reatribuição do trabalho do Comité Científico da Segurança dos Consumidores (CCSC)** à Agência Europeia dos Produtos Químicos (**ECHA**)

### 3. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 | Produtos Cosméticos - **IMPACTO**



Principais tópicos em discussão:

**GRA | MAF**



A proposta de revisão do CPR poderá vir a estabelecer:

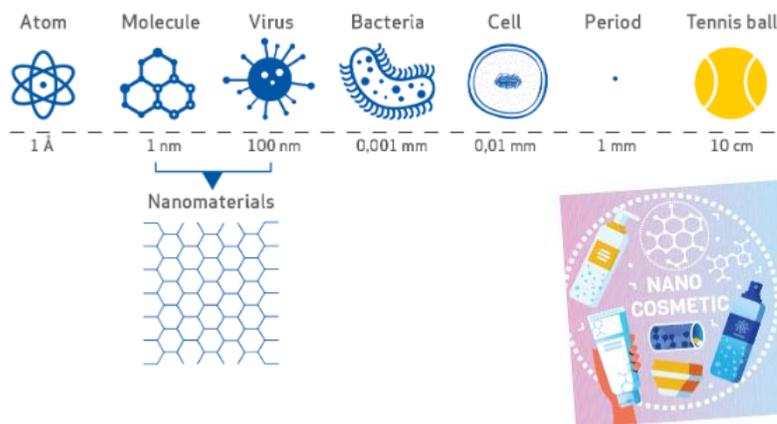
- ▶ Que os princípios da GRA se aplicarão apenas aos **desreguladores endócrinos (ED 1)**, para além das atuais substâncias cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (**CMR 1 e 2**)
- ▶ Que o **MAF** estará ligado às substâncias GRA mas, como uma **opção** (o CCSC “pode” em oposição a “deve” usar este fator)
- ▶ Uma «**avaliação de risco especial**» (em vez da aplicação da GRA) para as substâncias tóxicas para órgãos-alvo específicos após exposição repetida (**STOT RE 1**) e sensibilizantes respiratórios (**Resp. Sens. 1**) Estas substâncias serão priorizadas para revisão pelo CCSC

# 3. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 | Produtos Cosméticos - **IMPACTO**



Principais tópicos em discussão:

## NANOMATERIAIS



### RECOMENDAÇÃO 2022/C 229/01

da Comissão, de 10 junho 2022,  
sobre a **definição de nanomaterial**



A proposta de revisão do CPR poderá vir a estabelecer:

- ▶ O alinhamento da definição de «nanomaterial» que consta do CPR com a definição do termo constante da **recomendação** mais recente

Por «nanomaterial», entende-se um material natural, incidental ou fabricado, constituído por partículas sólidas, presentes isoladamente ou como partículas constituintes identificáveis de agregados ou aglomerados, e em que, na distribuição numérica da dimensão, 50 % ou mais destas partículas satisfazem, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Uma ou várias dimensões externas da partícula situam-se na gama de tamanhos entre 1 nm e 100 nm;
- A partícula tem uma forma alongada, como uma haste, uma fibra ou um tubo, em que duas dimensões externas são inferiores a 1 nm e a outra dimensão é superior a 100 nm;
- A partícula tem uma forma laminar, em que uma dimensão externa é inferior a 1 nm e as outras dimensões são superiores a 100 nm.

Não é necessário ter em conta as partículas com, pelo menos, duas dimensões externas ortogonais superiores a 100 µm no cálculo da distribuição numérica da dimensão das partículas.

No entanto, um material com uma superfície específica por volume inferior a 6 m<sup>2</sup>/cm<sup>3</sup> não deve ser considerado um nanomaterial.

### 3. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 | Produtos Cosméticos - **IMPACTO**



Principais tópicos em discussão:  
**DIGITALIZAÇÃO**



A proposta de revisão do CPR poderá vir a estabelecer:

- ▶ A «rotulagem digital» voluntária com regras técnicas (de modo semelhante aos detergentes e fertilizantes) e com **derrogação** de colocar no rótulo da embalagem certos elementos informativos que podem ser comunicados exclusivamente através do rótulo digital
- ▶ **Mandato para um ato de execução** que estabeleça outros elementos informativos a serem derogados da rotulagem física
- ▶ A Cosmetics Europe alertou que não concorda que o **código QR** seja acompanhado por um aviso idêntico ao da proposta de revisão do Regulamento Detergentes: «**As informações mais completas sobre o produto estão disponíveis em linha**» ou outra semelhante

**i**nformação ao consumidor

# 3. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 | Produtos Cosméticos - **IMPACTO**



Principais tópicos em discussão:  
**Comité Científico da Segurança dos Consumidores (CCSS)**



▶ A Comissão demonstrou a intenção de alterar o funcionamento do **CCSC**, integrando-o na Agência Europeia dos Produtos Químicos (**ECHA**)



SCCS - Plenary sessions 2022 - 2026



SCCS - Minutes - working groups 2022 - 2026



SCCS - Mandates



SCCS - Opinions

## Comité de Avaliação dos Riscos (RAC)

Responsável pela elaboração dos pareceres da ECHA relativos aos riscos das substâncias para a saúde humana e o ambiente nos processos REACH e CLP.

As decisões finais são tomadas pela Comissão Europeia.

## Outros assuntos em discussão:



▶ A Comissão demonstrou não ter a intenção de introduzir requisitos relativos ao **passaporte digital** dos produtos cosméticos (**ESPR**)



### 3. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 | Produtos Cosméticos - **TIMELINE**



- Espera-se que a Comissão adote uma **PROPOSTA de Revisão do CPR** antes do final de **2023**, sujeita a derrogação para adotar e publicar apenas a **versão EN** do documento (caso contrário, as traduções atrasarão o processo)



- Seguir-se-á a apreciação pelo **Parlamento Europeu** e pelo **Conselho**



- **As próximas eleições europeias realizar-se-ão de 6 a 9 de junho de 2024**, pelo que não se prevê a conclusão do processo de revisão do CPR durante a atual legislatura



EP elections  
June 2024



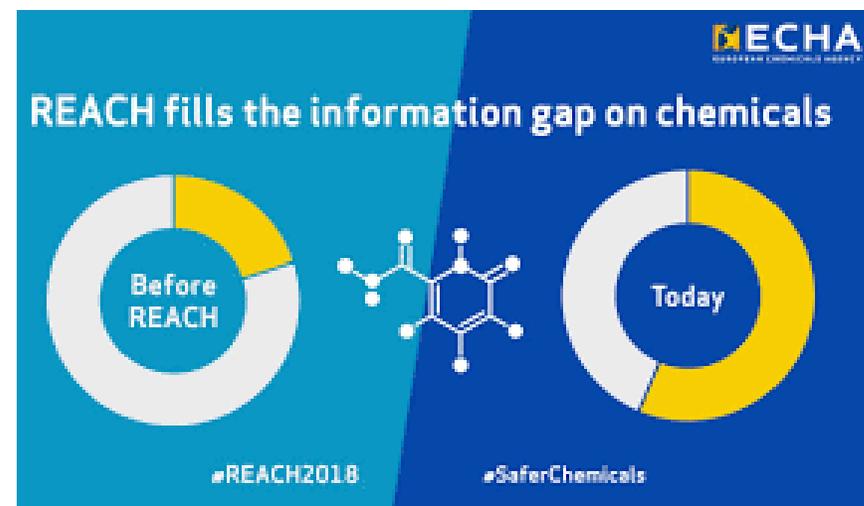
New COM  
Q4 2024



## 4. REACH - Regulamento (CE) n.º 1907/2006 | Registo, Avaliação, Autorização e Restrição



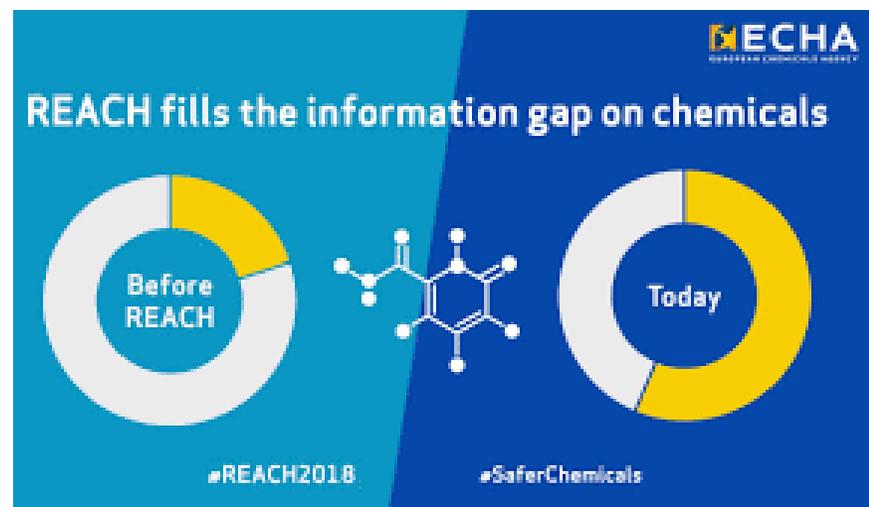
- ▶ O **Regulamento REACH** não se aplica aos produtos cosméticos, enquanto produto acabado
- ▶ Mas, aplica-se às substâncias usadas na sua composição
- ▶ Para feitos de uso em produtos cosméticos, essas substâncias estão isentas da avaliação de segurança para a saúde humana, estando apenas abrangidas pelo REACH no que respeita aos perigos para o ambiente



## 4. REACH - Regulamento (CE) n.º 1907/2006 | Registo, Avaliação, Autorização e Restrição



► Também não se aplica aos produtos cosméticos, enquanto produto acabado, o disposto no **TÍTULO IV** do Regulamento REACH relativo às **INFORMAÇÕES NA CADEIA DE ABASTECIMENTO**:

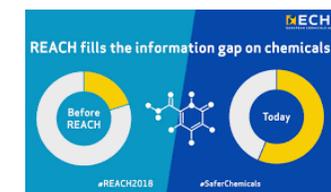


- **Requisitos aplicáveis às fichas de dados de segurança**
- Obrigação de comunicar informações a jusante da cadeia de abastecimento sobre substâncias extremas ou contidas em preparações para as quais não é exigida uma ficha de dados de segurança
- Obrigação de comunicar informações sobre as substâncias e preparações a montante da cadeia de abastecimento
- Acesso dos trabalhadores às informações
- Obrigação de conservar a informação

## 4. REACH - Regulamento (CE) n.º 1907/2006 | Registo, Avaliação, Autorização e Restrição



- ▶ De um modo geral, **as empresas poderão assumir um dos seguintes estatutos na aceção do REACH:**



### Fabricante

Se, no decorrer do processo de fabrico de produtos cosméticos, ocorrer uma reação química que dê origem a uma substância química, este fabricante deve cumprir com as obrigações do REACH imputadas a fabricantes de substâncias

### Importador

Uma empresa que adquira produtos cosméticos acabados, provenientes de países não pertencentes à UE/EEE, é provável que tenha que cumprir obrigações no âmbito do REACH, uma vez que está a introduzir no mercado substâncias químicas

### Utilizador a jusante

A indústria cosmética utiliza substâncias químicas; por conseguinte, terá de cumprir com as obrigações que lhe são aplicáveis, nomeadamente, nos perigos para o ambiente e a segurança dos trabalhadores

## 4. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 | REACH - **IMPACTO**



- ▶ A divulgação da **PROPOSTA** da Comissão de Revisão do REACH está prevista para o **4.ºT 2023**
- ▶ Estão em discussão as seguintes **matérias com impacto no nosso setor**:

A **GESTÃO DE RISCO GENÉRICA (GRA)** poderá alargar a proibição de utilização em produtos cosméticos, hoje aplicável às substâncias CMR (categoria 1A ou 1B), aos:

- Desreguladores Endócrinos para a Saúde Humana (**ED HH**) e Ambiente (**ED ENV**)
- Sensibilizantes Respiratórios (**Resp. Sens.**)
- Substâncias Persistentes, Bioacumuláveis e Tóxicas (**PBT**)
- Substâncias muito Persistentes e muito Bioacumuláveis (**mPmB**)

**A GRA só poderá ser derogada para as utilizações essenciais (a definir)!**

## 4. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 | REACH - **IMPACTO**



- ▶ A divulgação da **PROPOSTA** da Comissão de Revisão do REACH está prevista para o **4.ºT 2023**
- ▶ Estão em discussão as seguintes **matérias com impacto no nosso setor**:

### O **REGISTO E COMUNICAÇÃO NA CADEIA DE ABASTECIMENTO**:

- Obrigação de **registar os polímeros**
- Realização da **avaliação de segurança química** para as substâncias em quantidades de 1-10 toneladas / ano / registante
- **Introdução de um FATOR DE ALOCAÇÃO DE MISTURAS (MAF)** que tenha em conta os riscos de exposição a várias substâncias (efeitos combinados)



A introdução deste fator adicional poderá ter, como **consequência**, que os **produtos cosméticos deixem de ser considerados seguros!**

## 4. ALTERAÇÃO do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 REACH | Microplásticos - **TIMELINE**



▶ Em **26 abril 2023**, o Comité REACH adotou um parecer favorável relativamente à proposta da Comissão



▶ A referida proposta esteve sujeita a um **período de escrutínio de 3 meses** que terminou a **5 agosto 2023**, sem oposição do Parlamento e do Conselho



▶ Adoção final pela Comissão em **25 setembro 2023**

27.9.2023

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 238/67

### REGULAMENTO (UE) 2023/2055 DA COMISSÃO

de 25 de setembro de 2023

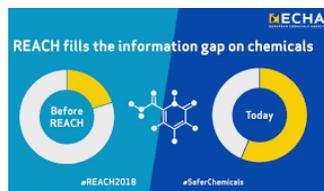
que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita a **micropartículas de polímeros sintéticos**



# 4. ALTERAÇÃO do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 REACH | Microplásticos - **IMPACTO**



## REGULAMENTO (UE) 2023/2055 DA COMISSÃO, de 25 set 2023, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006



no que respeita a **micropartículas de polímeros sintéticos** («**microplásticos**»)

Em suma, e no que se refere especificamente aos produtos cosméticos, importa ter presente as seguintes datas, para efeitos de colocação no mercado:

17 out **2023**

- Proibição das micropartículas de polímeros sintéticos utilizadas como abrasivos, ou seja, para exfoliar, polir ou limpar («microesferas») nos produtos enxaguados

De notar que esta proibição já está implementada a nível nacional, desde 1 de julho de 2022, com a entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 69/2021, de 30 de julho](#)

17 out **2027**

- Proibição de outras micropartículas de polímeros sintéticos nos produtos enxaguados

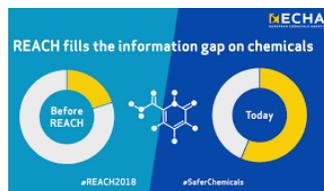
17 out **2029**

- Proibição das micropartículas de polímeros sintéticos nos produtos contendo fragrâncias encapsuladas
- Proibição das micropartículas de polímeros sintéticos nos produtos não enxaguados, à exceção dos produtos de maquilhagem, produtos para os lábios e produtos para as unhas

# 4. ALTERAÇÃO do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 REACH | Microplásticos - IMPACTO



## REGULAMENTO (UE) 2023/2055 DA COMISSÃO, de 25 set 2023, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006



no que respeita a **micropartículas de polímeros sintéticos («microplásticos»)**

Em suma, e no que se refere especificamente aos produtos cosméticos, importa ter presente as seguintes datas, para efeitos de colocação no mercado:

17 out **2035**

- Proibição das micropartículas de polímeros sintéticos nos produtos de maquilhagem, produtos para os lábios e produtos para as unhas sendo que, a partir de 17 outubro 2031, aqueles produtos que ainda contenham microplásticos devem ter na rotulagem a menção «Este produto contém microplásticos.»

17 out **2031**

De notar que não é exigido que os produtos colocados no mercado antes de 17 de outubro de 2031 ostentem essa menção até 17 de dezembro de 2031.

Para efeitos desta restrição, entende-se por «Produto de maquilhagem», qualquer substância ou mistura destinada a ser colocada em contacto com partes externas específicas do corpo humano, nomeadamente a epiderme, as sobrancelhas e as pestanas, com vista a alterar, exclusiva ou principalmente, o seu aspeto.

## 5. CLP - Regulamento (CE) n.º 1272/2008 | Classificação, Rotulagem e Embalagem



CEAR 25 anos

- ▶ O **Regulamento CLP** baseia-se no **Sistema Mundial Harmonizado (GHS) das Nações Unidas** e tem como objetivo **assegurar** um elevado nível de **proteção da saúde e do ambiente**, bem como, a **livre circulação de substâncias, misturas e artigos**

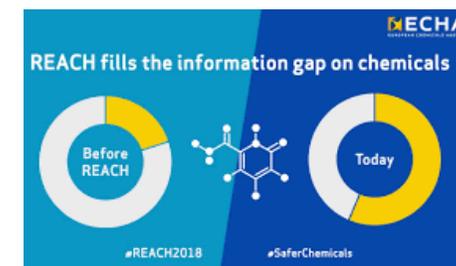


- ▶ Um dos principais objetivos do Regulamento CLP consiste em determinar se uma substância ou mistura apresenta propriedades que conduzam a uma **classificação de perigo**
- ▶ No Regulamento CLP, as classes de perigo abrangem os **perigos físicos**, para a **saúde**, para o **ambiente** e **outros**

## 5. CLP - Regulamento (CE) n.º 1272/2008 | Classificação, Rotulagem e Embalagem



- ▶ O **Regulamento CLP** não se aplica aos produtos cosméticos, enquanto substâncias e misturas na forma acabada e destinadas ao utilizador final
- ▶ Mas, a **classificação de perigo de substâncias**, de acordo com os requisitos do Regulamento CLP, **pode influenciar a possibilidade de usar essas substâncias como ingredientes cosméticos**
- ▶ As **substâncias utilizadas em produtos cosméticos** não estão isentas dos requisitos do **REACH** no que respeita a **segurança do ambiente** e, assim sendo, as restrições/proibições no âmbito do REACH para este tipo de perigo é aplicável aos produtos cosméticos, que apresentem uma **classificação de perigo CLP**



# 5. ALTERAÇÃO do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 CLP | Classes de Perigo



**REGULAMENTO DELEGADO  
(UE) 2023/707 DA COMISSÃO**  
de 19 dez 2022, que altera o  
**Regulamento (CE) n.º 1272/2008**



no respeitante às **classes de perigo e aos critérios de** classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas

## CLASSE DE PERIGO

## CATEGORIAS DE PERIGO

**Desregulador Endócrino para a  
saúde humana**

Categoria 1 - conhecido ou suposto (ED HH 1)  
Categoria 2 - suspeito (ED HH 2)

**Desregulador Endócrino para o  
ambiente**

Categoria 1 - conhecido ou suposto (ED ENV 1)  
Categoria 2 - suspeito (ED ENV 2)

**Persistente, Bioacumulável e Tóxico**  
muito Persistente e muito  
Bioacumulável

**PBT**  
**mPmB**

**Persistente, Móvel e Tóxico**  
muito Persistente e muito Móvel

**PMT**  
**mPmM**

# 5. ALTERAÇÃO do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 CLP | Classes de Perigo - **IMPACTO**



**REGULAMENTO DELEGADO**  
(UE) **2023/707** DA COMISSÃO  
de 19 dez 2022, que **altera o**  
**Regulamento (CE) n.º 1272/2008**



no respeitante às **classes de perigo e**  
aos **critérios de** classificação, rotulagem e  
embalagem de substâncias e misturas



- ▶ Se estas **novas classificações de perigo** forem consideradas de elevada preocupação pelo Regulamento REACH, através da aplicação dos novos procedimentos da GRA, **estas substâncias poderão vir a ser automaticamente proibidas na composição dos produtos cosméticos**, à semelhança do que se passa hoje com as substâncias classificadas como CMR
- ▶ Esperamos que a revisão do Regulamento Cosméticos apenas aplique os princípios da GRA aos **Desreguladores Endócrinos da categoria 1 (ED 1)**

# 5. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 | CLP - **TIMELINE**



- ▶ O **Conselho** adotou a sua **posição**, propondo o **adiamento por 4 anos**, para avaliação do impacto para os utilizadores a jusante (cosméticos), da **alteração da classificação das substâncias com múltiplos constituintes (MOCS)**, de origem botânica não quimicamente modificadas, de acordo com as regras aplicadas às **misturas**



- ▶ Na sua votação em reunião plenária de 4 de outubro, o **Parlamento Europeu** concordou com a **proposta da Comissão**



EP elections  
June 2024



New COM  
Q4 2024

## 5. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 CLP | MOCS - **IMPACTO**



CEAR <sup>anos</sup> 25

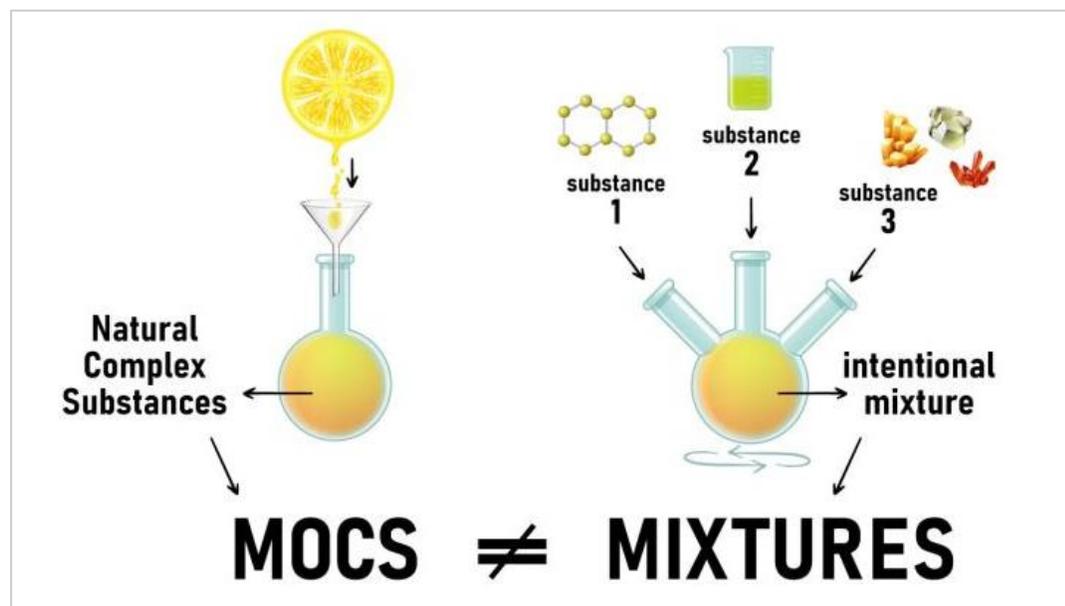


- ▶ *It intends to clarify the obligations to classify mixtures and some complex substances, as under certain conditions, multi-constituent substances (**MOCS**)*
- ▶ *Should be evaluated and classified following the same classification rules as mixtures*

# 5. REVISÃO do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 CLP | MOCS - **IMPACTO**



- ▶ A PROPOSTA de Revisão do Regulamento CLP terá um **grande impacto nos ingredientes usados em cosméticos - FRAGRÂNCIAS**



Um «cocktail» de fragrâncias não é um MOCS!

## 6. PROPOSTA de REGULAMENTO | Embalagens e resíduos de embalagens



### PROPOSTA de REGULAMENTO relativo a embalagens e resíduos de embalagens

- ▶ **ALTERA** o Regulamento (UE) 2019/1020  
relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos
- ▶ **ALTERA** a Diretiva (UE) 2019/904  
relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
- ▶ **REVOGA** a Diretiva 94/62/CE  
relativa a embalagens e resíduos de embalagens

# 6. PROPOSTA de REGULAMENTO | Embalagens e resíduos de embalagens - **TIMELINE**



PROCESSO 2022/0396/COD



- ▶ The PPWR proposal was published on **30 November 2022**  
[COM\(2022\) 677 final](#)



- ▶ The PPWR proposal has been discussed at the Working Party on the Environment  
A first policy debate took place during the Environment Council of 16 March 2023
- ▶ **Working Party on the Environment: 15 September 2023**



EP elections  
June 2024



- ▶ Frédérique Ries (Renew, Belgium) was appointed rapporteur in the **lead Committee (ENVI)** on 11 January 2023
- ▶ ENVI's draft report was released on 11 April 2023, including 207 amendments to the Commission proposal. **In total 2741 amendments were tabled** by ENVI Members.
- ▶ **Vote in ENVI Committee: 23-24 October 2023** | Vote in Plenary: November 2023



New COM  
Q4 2024

## 6. PROPOSTA de REGULAMENTO | Embalagens e resíduos de embalagens - **IMPACTO**



«Embalagem sensível ao contacto», uma embalagem destinada a ser utilizada em quaisquer aplicações de embalagem abrangidas pelo âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1831/2003, (CE) n.º 1935/2004, (CE) n.º 767/2009, (CE) n.º 2009/1223, (UE) 2017/745, (UE) 2017/746, (UE) 2019/4, (UE) 2019/6, da Diretiva 2001/83/CE ou da Diretiva 2008/68/CE;



### ► As principais preocupações do setor são:

- Definição de «avaliação da reciclabilidade»
- Incorporação de material reciclado
- Restrições à utilização de certos formatos de embalagem
- Obrigações de reutilização - Definições: «reutilização» e «recarga»



## 6. PROPOSTA de REGULAMENTO | Embalagens e resíduos de embalagens - **POSIÇÃO**



### Minimização das embalagens

- ▶ Apoiamos o objetivo político de minimização das embalagens. **Estamos preocupados com o facto de a atual redação do artigo 9.º correr o risco de conduzir à normalização das embalagens (só é possível 1 forma) e, portanto, a uma perda de competitividade, com um impacto negativo na inovação e na diferenciação da marca e, em última análise, com o risco de criar confusão nos consumidores**
- ▶ **Sugerimos que o artigo 9.º seja alterado** para proteger os direitos de propriedade intelectual e para prever que as embalagens sejam concebidas de modo a que o seu **peso e volume sejam reduzidos ao mínimo necessário para garantir a sua funcionalidade** “para um determinado material e uma determinada forma”
- ▶ **São necessários períodos de transição realistas** («até 1 janeiro 2030») para que a indústria garanta o cumprimento das novas regras

## 6. PROPOSTA de REGULAMENTO | Embalagens e resíduos de embalagens - **POSIÇÃO**



### Rotulagem das embalagens

- ▶ Apoiamos a harmonização máxima dos requisitos de rotulagem enquanto objetivo final do PPWR
- ▶ **A utilização de meios digitais deve ser promovida para encontrar um equilíbrio entre os requisitos acrescidos de informação ao consumidor em matéria de rotulagem e as obrigações de minimização das embalagens**
- ▶ **O prazo para cumprimento deverá ser alterado de 24 para 36 meses**
- ▶ **É também necessário permitir o esgotamento das existências de embalagens fabricadas ou importadas antes da aplicação das diferentes obrigações. Sem permitir isto, as embalagens que não cumpram seriam desperdiçadas, o que contradiz os objetivos desta iniciativa, bem como, os objetivos definidos no ESPR no que diz respeito aos produtos de consumo não vendidos**

## 6. PROPOSTA de REGULAMENTO | Embalagens e resíduos de embalagens - **POSIÇÃO**



### Obrigação relacionada com o excesso de embalagem

- ▶ Estamos preocupados que **o estabelecimento de uma proporção genérica de espaço vazio** para o nosso setor **possa levar à padronização das embalagens**
- ▶ Propomos definir uma **metodologia diferente** para «**produto único**» e «**embalagem agrupada**» nos termos do **artigo 21.º**. Na verdade, no caso de ser necessário acondicionar vários produtos de tamanhos diferentes, isso criará inevitavelmente alguns «**espaços vazios**» adicionais
- ▶ Caso esta disposição não seja alterada, poderá criar um incentivo para os fabricantes venderem produtos originalmente combinados individualmente, a fim de cumprirem os requisitos do presente regulamento, com o **consequente aumento dos resíduos de embalagens**

## 6. PROPOSTA de REGULAMENTO | Embalagens e resíduos de embalagens - **POSIÇÃO**



### Restrições à utilização de certos formatos de embalagem

- ▶ Apenas os **cosméticos em miniatura para hotéis com menos de 50 ml/100 g** deverão estar sujeitos a **restrição de utilização**
- ▶ Proibir a eliminação de tais produtos pode representar um problema de saúde ou impedir o acesso dos clientes a esses **cosméticos essenciais**
- ▶ Estamos preocupados com o **risco de restringir a utilização de camadas desnecessárias de caixas de cartão** para embalagens de cosméticos, conforme atualmente discutido no Parlamento

## 7. PROPOSTA de REGULAMENTO |

### Requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis



#### PROPOSTA de REGULAMENTO

estabelece um quadro para definir os **requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis**

- ▶ **REVOGA** a Diretiva 2009/125/CE relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia

# 7. PROPOSTA de REGULAMENTO | Requisitos de conceção ecológica - **TIMELINE**



## PROCESSO 2022/0095/COD



▶ The ESPR proposal was published on **30 March 2022**  
**COM(2022) 142 final**



**ONGOING TRILOGUE**

▶ First meeting held on 4 September 2023

▶ Next rounds on **10 October** and December



EP elections  
June 2024



New COM  
Q4 2024

# 7. PROPOSTA de REGULAMENTO | Requisitos de conceção ecológica - **IMPACTO**



## Categorias de produtos prioritárias

- ▶ Os eurodeputados desejam que a **Comissão dê prioridade, no período 2024-2027, aos seguintes grupos de produtos para desenvolver requisitos de conceção ecológica:** ferro, aço, alumínio, têxteis (nomeadamente vestuário e calçado), mobiliário (incluindo colchões), pneus, detergentes, tintas, lubrificantes, produtos químicos, produtos relacionados à energia, produtos de TIC e outros eletrónicos
- ▶ Os eurodeputados **não mencionam os cosméticos como categoria de produtos prioritária para 2024-2027**, mas esta não constitui uma lista exclusiva
- ▶ A Comissão ainda tem a possibilidade de incluir outros grupos de produtos que podem não estar listados

## 7. PROPOSTA de REGULAMENTO | Requisitos de conceção ecológica - **IMPACTO**



### Produtos de consumo não vendidos

- ▶ Nenhuma alteração relevante na definição de «**destruição**»
- ▶ Os eurodeputados pedem que a Comissão publique, 2 anos após a entrada em vigor deste regulamento e, posteriormente, de três em três anos, **um relatório sobre a destruição de produtos de consumo não vendidos**, identificando os produtos para os quais considera necessário proibir a destruição
- ▶ Os eurodeputados desejam **acrescentar a «higiene» como uma possível exceção às proibições**. Em caso de questões de higiene, um produto não pode mais ser vendido e não estaria sujeito à proibição de ser destruído

# 7. PROPOSTA de REGULAMENTO | Requisitos de conceção ecológica - **IMPACTO**



## Substâncias que suscitam preocupação

- ▶ Os eurodeputados pedem para adicionar à definição de «**substância que suscita preocupação**» substâncias regulamentadas ao abrigo dos Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) e restritas ao abrigo do REACH



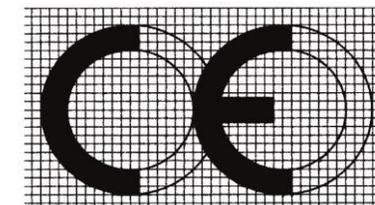
## Rotulagem

- ▶ Sem alterações relevantes

# 7. PROPOSTA de REGULAMENTO | Requisitos de conceção ecológica - **IMPACTO**



- ▶ Estamos expectantes do **calendário da Comissão** para discussão dos **atos delegados** que aplicarão os requisitos de conceção ecológica aos produtos cosméticos
- ▶ Serão estabelecidas as regras para:
  - **Passaporte digital do produto**  
conjunto de dados específicos de um produto, que inclui as informações especificadas no ato delegado aplicável (adotado nos termos do artigo 4.º) e que é acessível por via eletrónica através de um suporte de dados, em conformidade com o capítulo III
  - **Marcação CE**
  - **Destruição de produtos não vendidos**



## 8. DIRETIVAS | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - Alegações ambientais



### PROPOSTA de DIRETIVA

**ALTERA** as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à **capacitação dos consumidores para a transição ecológica** através de uma **melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação**



30.3.2022 | [COM\(2022\) 143 final](#)

### PROPOSTA de DIRETIVA

relativa à **fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas** (**Diretiva Alegações Ecológicas**)



22.3.2023 | [COM\(2023\) 166 final](#)

## 8. DIRETIVAS | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - Alegações ambientais



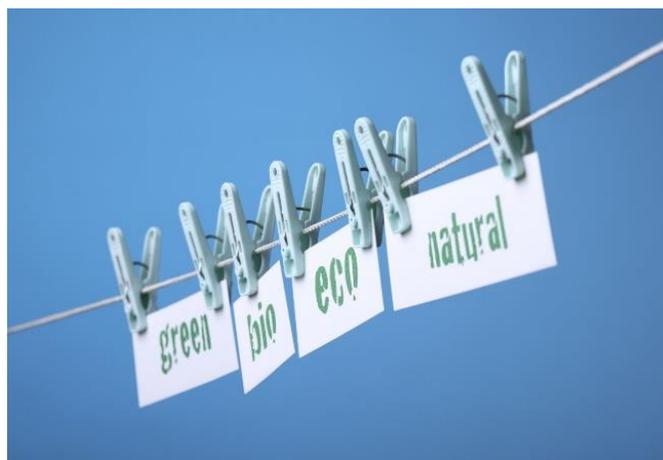
► Esta Proposta foi uma das iniciativas previstas na **Nova Agenda do Consumidor** e no **Plano de Ação para a Economia Circular** e dá seguimento ao **Pacto Ecológico Europeu**

► Esta Proposta visa **ALTERAR** duas importantes **DIRETIVAS**:

- Diretiva 2005/29/CE - Práticas Comerciais Desleais
- Diretiva 2011/83/UE - Direitos dos Consumidores

reforçando os direitos dos consumidores à informação, em particular, quanto à informação sobre a durabilidade e reparabilidade dos produtos, e o **direito a fazerem escolhas informadas e sustentáveis**, bem como, reforça a **proteção do consumidor contra** determinadas práticas comerciais, como é o caso de **alegações ambientais enganosas** e informações falsas sobre a durabilidade dos produtos

## 8. NOVA DIRETIVA | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - **IMPACTO**



- ▶ Esta Proposta pretende **incentivar uma maior participação dos consumidores na economia circular**, nomeadamente fornecendo aos consumidores melhor informação sobre a durabilidade e a reparabilidade de certos produtos e **reforçando a proteção dos consumidores contra práticas comerciais desleais que impeçam compras sustentáveis**, tais como:
  - **Práticas de ecobranqueamento** (alegações ambientais enganosas)
  - **Práticas de obsolescência precoce** (avaria prematura dos bens)
  - **Utilização de rótulos de sustentabilidade e de ferramentas de informação não fiáveis e não transparentes**

## 8. NOVA DIRETIVA | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - **IMPACTO**



### ▶ Introdução de novas definições/conceitos:

«alegação ambiental», «alegação ambiental genérica», «alegação ambiental explícita», «rótulo de sustentabilidade», «sistema de certificação»

### ▶ Alargamento do elenco de práticas comerciais consideradas desleais em quaisquer circunstâncias, por exemplo:

- Exibição de rótulos (logos) de sustentabilidade que não se baseiem num esquema de certificação autorizado
- Alegações ambientais genéricas para as quais o comerciante não seja capaz de demonstrar um excelente desempenho ambiental em conformidade
- Alegações sobre o produto na sua totalidade quando, na verdade, a alegação apenas diz respeito a uma determinada característica do produto que, erradamente, sugerem ou criam a impressão de um excelente desempenho ambiental

## 8. NOVA DIRETIVA | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - **IMPACTO**



- ▶ As informações fornecidas pelos profissionais sobre a **sustentabilidade social** dos produtos, como as **condições de trabalho**, as **contribuições para fins caritativos** ou o **bem-estar dos animais**, também não devem induzir os consumidores em erro
- ▶ As **alegações ambientais**, em especial as relacionadas com o clima, dizem cada vez mais respeito ao desempenho futuro sob a forma de uma transição para a **neutralidade carbónica ou climática**, ou um objetivo semelhante, até uma determinada data. Através dessas alegações, os profissionais criam a impressão de que os consumidores contribuem para uma economia hipocarbónica ao adquirirem os seus produtos



## 8. NOVA DIRETIVA | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - **IMPACTO**



- ▶ Assim tais alegações devem ser proibidas, na sequência de uma avaliação casuística, sempre que não sejam apoiadas por compromissos e finalidades claros, objetivos e verificáveis assumidos pelo operador económico. **Essas alegações devem também ser apoiadas por um sistema de controlo independente para monitorizar os progressos do operador económico** no que diz respeito aos compromissos e objetivos
- ▶ Garantir que um operador económico não pode fazer publicidade aos benefícios para os consumidores que sejam considerados uma prática comum no mercado relevante

Por exemplo, se a ausência de uma substância química for uma prática comum num mercado de produtos específicos, a sua promoção como característica distintiva do produto pode constituir uma **prática comercial desleal**

## 8. NOVA DIRETIVA | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - **IMPACTO**



- ▶ Assegurar que um operador económico só pode comparar produtos, nomeadamente através de uma **ferramenta de informação sobre sustentabilidade**, se fornecer informações sobre o método de comparação, os produtos e os fornecedores abrangidos e as medidas para manter a informação atualizada
- ▶ Proibição de exibir um **rótulo de sustentabilidade** que não se baseie num sistema de certificação ou que não seja estabelecido pelas autoridades públicas. Esta regra visa proibir a afirmação de que um operador económico, as práticas comerciais de um operador económico ou um produto foram aprovados, reconhecidos ou autorizados por um organismo público ou privado, quando tal não corresponde à verdade, ou fazer tal afirmação sem respeitar os termos da aprovação, reconhecimento ou autorização

## 8. NOVA DIRETIVA | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - **IMPACTO**



► Proibição de **alegações ambientais genéricas** utilizadas na comercialização junto dos consumidores, **sempre que o excelente desempenho ambiental do produto ou do operador económico não possa ser demonstrado** em conformidade com:

- O **Rótulo ecológico da UE**
- Programas de rotulagem ecológica oficialmente reconhecidos nos Estados-Membros, ou
- Outra legislação da União aplicável, conforme pertinente para a alegação

## 8. NOVA DIRETIVA | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - **IMPACTO**



▶ Exemplos de **alegações ambientais genéricas** são:



«**respeitador do ambiente**», «**amigo do ambiente**», «**eco**», «**verde**»,  
«**amigo da natureza**», «**ecológico**», «**ambientalmente correto**»,  
«**respeitador do clima**», «**protege o ambiente**», «**respeitador do carbono**»,  
«**neutro em carbono**», «**saldo favorável de carbono**»,  
«**com impacto neutro no clima**», «**energeticamente eficiente**», «**biodegradável**»,  
«**biobaseado**» ou alegações semelhantes, bem como afirmações mais genéricas,  
como «**consciente**» ou «**responsável**», que sugiram ou criem a impressão de um  
**excelente desempenho ambiental**

## 8. NOVA DIRETIVA | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - **IMPACTO**



- ▶ Tais **alegações ambientais genéricas** devem ser proibidas quando não tiver sido demonstrado um excelente desempenho ambiental e sempre que a especificação da alegação não seja fornecida em termos claros e bem visíveis no mesmo suporte, como o mesmo *spot* publicitário, a mesma embalagem do produto ou a mesma interface de venda em linha



Por exemplo, a alegação «**biodegradável**», que se refere a um produto, seria uma **alegação genérica**, ao passo que a alegação de que «**a embalagem é biodegradável através da compostagem doméstica no prazo de um mês**» seria uma **alegação específica**, que não é abrangida por esta proibição

## 8. NOVA DIRETIVA | Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica - **IMPACTO**



- ▶ A proibição de fazer uma alegação ambiental sobre todo o produto, quando, na realidade, ela apenas diz respeito a um determinado aspeto do mesmo

Por exemplo, quando um produto é comercializado como sendo «**fabricado com material reciclado**», dando a impressão de que produto é feito de material reciclado, quando, de facto, só a embalagem é feita de material reciclado.



- ▶ A proibição de apresentar requisitos impostos por lei a todos os produtos da categoria do produto em causa no mercado da União como uma característica distintiva da oferta do profissional
- ▶ Assegurar que **um operador económico só pode comparar produtos, através de uma ferramenta de informação sobre sustentabilidade**, se fornecer informações sobre o método de comparação, os produtos e os fornecedores abrangidos e as medidas para manter a informação atualizada

# 8. PROPOSTA de DIRETIVA | Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas - **TIMELINE**



Processo 2023/0085/COD



- ▶ A proposal for a directive on substantiation and communication of explicit environmental claims ('Green Claims Directive') on **22 March 2023**  
[COM \(2023\) 166 final](#)



- ▶ The proposal was discussed on **3 April 2023** at the Working Party on the Environment and at the Working Party on Consumer Protection and Information



- The file was allocated jointly to the Committee on the Internal Market and Consumer Protection (**IMCO**) and to the Committee on the Environment, Public Health and Food Safety (**ENVI**)

EP elections  
June 2024



New COM  
Q4 2024

## 8. PROPOSTA de DIRETIVA | Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas - **POSIÇÃO**



### A harmonização e a coerência jurídica da UE devem ser asseguradas

- ▶ Os **requisitos legais**, incluindo as etapas exatas do processo de verificação e a documentação a fornecer para a fundamentação e comunicação das alegações ambientais, bem como, a criação e implementação do processo de verificação, **devem ser harmonizados em toda a UE para evitar divergências na implementação da diretiva**
- ▶ A **definição** de «**provas científicas amplamente reconhecidas**» aumentaria a segurança jurídica sobre **quais as normas e metodologias internacionais que podem ser utilizadas para fundamentar as alegações abrangidas pela diretiva**. Essa definição deverá abranger normas internacionais, raciocínios ou metodologias cientificamente válidos que tenham sido sujeitos a revisão e publicação pelos pares ou que tenham recebido ampla aceitação numa comunidade científica relevante

## 8. PROPOSTA de DIRETIVA | Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas - **POSIÇÃO**



As medidas relativas à fundamentação das alegações ambientais devem ser proporcionais

- ▶ **Apoiamos a abordagem da «perspetiva do ciclo de vida»** proposta pela Comissão Europeia, que afirma que não seria necessária uma análise detalhada do ciclo de vida para fundamentar todas as alegações. Para garantir uma interpretação e implementação harmonizadas, **sugerimos que a definição da «perspetiva do ciclo de vida» da ISO 14001 seja incluída ou referenciada** na Diretiva
- ▶ Deve ser exigida uma avaliação completa do ciclo de vida dos **impactos ambientais** e do **desempenho ambiental**
- ▶ Defendemos o **alinhamento das metodologias e requisitos** da UE relativos a alegações com padrões internacionais cientificamente reconhecidos

## 8. PROPOSTA de DIRETIVA | Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas - **POSIÇÃO**



As medidas relativas à fundamentação das alegações ambientais devem ser proporcionais

- ▶ Face à possibilidade de utilizar meios digitais para partilhar informações sobre a fundamentação de alegações, **propomos que um resumo das informações que apoiam a alegação ambiental seja disponibilizado ao público na forma de um link da web, código QR ou equivalente**
- ▶ Dados mais detalhados, como estudos e cálculos subjacentes, só deverão estar disponíveis para o respetivo verificador e para inspeção pelas autoridades competentes
- ▶ A diretiva deve **proteger explicitamente as informações comerciais confidenciais e diferenciar entre informações para acesso público e informações apenas para autoridades de controlo**

## 8. PROPOSTA de DIRETIVA | Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas - **POSIÇÃO**



### As regras sobre sistemas de pontuação

- ▶ As disposições do **artigo 7.º Rótulos ambientais** devem também aplicar-se aos indicadores de impacto único e às pontuações de classificação de forma mais ampla, ou seja, não apenas quando utilizados por comerciantes, mas também, quando utilizados por aplicações de classificação / ONG / organizações de consumidores
- ▶ Deverá ser criado um quadro provisório para permitir a utilização de **sistemas de pontuação agregados, baseados numa análise completa do ciclo de vida**, até que seja adotada uma “legislação da União” específica
- ▶ Isto é necessário porque **o processo e o calendário para essa regulamentação da UE permanecem incertos**

## 8. PROPOSTA de DIRETIVA | Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas - **POSIÇÃO**



### Sistemas de verificação *ex ante*

- ▶ **O nosso setor opõe-se a quaisquer sistemas de verificação prévios** já que estes conduzem a um processo excessivamente moroso e oneroso, especialmente para as PME
- ▶ **Quaisquer sistemas de verificação devem ser harmonizados e previsíveis** para promover a inovação, o acesso oportuno ao mercado para produtos e informações valiosas sobre o **perfil ambiental dos produtos**

## 8. PROPOSTA de DIRETIVA | Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas - **POSIÇÃO**

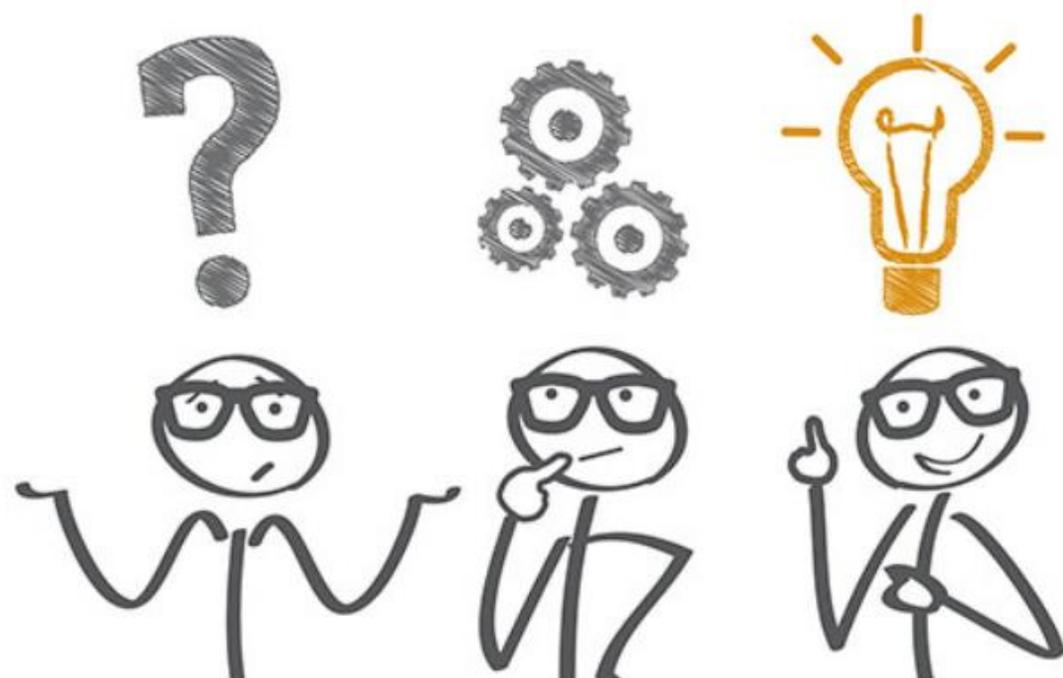


### Prazos previstos para transposição para as leis nacionais e implementação



- ▶ O **artigo 25.º** da proposta exige que os Estados-Membros adotem e publiquem a diretiva no prazo de 18 meses após a entrada em vigor da diretiva e apliquem-na 24 meses depois. **O prazo de 6 meses** para credenciar verificadores suficientes e analisar todos os pedidos apresentados em todos os sectores económicos **é completamente irrealista. As leis nacionais que transpõem a diretiva deverão entrar em vigor pelo menos 36 meses, após a entrada em vigor da diretiva**
- ▶ Neste momento, **estão a tomar-se as ações para que não haja aprovação prévia à colocação no mercado das alegações ambientais**
- ▶ Mantém-se a proposta de aprovação dos **esquemas voluntários de rotulagem ambiental** pelos Estados-Membros ou pela Comissão

# Perspetivas do setor e Impacto das alterações à legislação



*Obrigada e até breve!*

«Nestes tempos de **grandes mudanças** a nível global e perante todas as **exigências regulamentares aplicáveis aos produtos cosméticos** na União Europeia, nós continuamos a acreditar que os **dons da missão** e da **participação ativa** que caracterizam e mantêm vivo o **espírito associativo** são uma mais valia para as **empresas do setor da cosmética.**»



Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal  
Rua da Junqueira, n.º 39 - 2º Andar (Edifício Rosa) | 1300-307 Lisboa, Portugal  
Tel: +351 217 991 550 | E-mail: [aic@fiovde.pt](mailto:aic@fiovde.pt) | Website: [aic.org.pt](http://aic.org.pt)